

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 7ª REGIÃO**

**DIRETORIA-GERAL**

**PROAD Nº. 1502/2019**

**DECISÃO TRT7.DG N.º.380/2020**

Corroboro o Parecer TRT7.DG.CJA n.º 373/2020 (doc. 202) e tendo em vista a delegação de competência à Diretoria-Geral constante do art 1º, inciso III, alínea “f” do Ato TRT7 nº 07/19, determino a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico n.º 16/2020, uma vez que houve o comprometimento do Princípio da Competitividade e com fulcro no art.49 da Lei 8.666/93 e no art.50 do Decreto n.º.10.024/2019, conforme apontado no opinativo jurídico.



À **Secretaria Administrativa**, para proceder à publicação da presente decisão.

**Em seguida**, à Divisão de Licitações e Contratos, para as providências necessárias no Sistema Licitações-e, inclusive quanto à publicação da presente Decisão no mencionado sistema e para os ajustes no Edital e repetição do certame.

Ressalto que deverá haver remarcação de nova data de disputa, após a correção das falhas identificadas, conforme observado no item 7 do parecer jurídico(doc.202) .

Fortaleza, 18 de setembro de 2020.

**NEIRARA SÃO THIAGO CYSNE FROTA**

Diretora-Geral



**Processo TRT7 nº 1502/2019**  
**Parecer TRT7.DG.AJA nº 373/2020**



**Objeto: Restrição ao caráter competitivo. Anulação do certame. Possibilidade.**

A Diretoria-Geral (doc.201), a fim de subsidiar decisão acerca da anulação do certame referente ao processo em epígrafe, solicita a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa análise e parecer sobre a matéria suscitada pela Pregoeira no doc.200.

2. Trata-se de procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 16/2020), visando a eventual contratação de serviços de instalação de cabemamento lógico e elétrico com fornecimento de material.

3. A Pregoeira, após a interposição, tempestiva, de recurso pela licitante DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP (doc. 198), em função de sua decisão de declarar vencedora a empresa STATUS OBRAS, PROJETO SS E INSTALAÇÕES, que apresentou suas contrarrazões (doc.199)<sup>1</sup>, propôs a anulação do certame, ante as razões esposadas no doc. 200, haja vista a presença de exigência restritiva comprometedora do caráter competitivo da licitação.

4. É o breve relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. É cediço que um dos princípios basilares do procedimento licitatório é o da competitividade, ou seja, prejudicada a igualdade de condições entre os participantes, resta prejudicada a competitividade da disputa e fere-se a legalidade do certame.

6. Imprescindível que se observem as Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02, quando em seus art. 3º, § 1º, I c/c art. 40, II e art. 3º, II, respectivamente, expressam:

Lei 8666/93

---

<sup>1</sup>Contrarrazões apresentadas tempestivamente.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
Coordenadoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral

**Processo TRT7 nº 1502/2019**  
**Parecer TRT7.DG.AJA nº 373/2020**

“Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato;

(...)

Art. 40 (...)

I – objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Lei 10520/02

Art. 3º (...)

II – definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”

7. Uma vez comprovada a exigência de obrigação que compromete a competitividade, conforme apontado no doc. 200 e verificada por esta Coordenadoria, não há outro caminho a seguir senão o da anulação do certame, com a marcação de nova data para a disputa, após a correção das falhas identificadas.

8. Sendo assim, a inserção de exigência inadequada, que não atende o interesse público, evidentemente afronta a lei. Se viola a lei, é nula, devendo, por conseguinte, ser anulado o ato que a encerra, como ensinam a boa doutrina e os tribunais. Nulo é o ato administrativo, tal qual o edital com objeto licitatório descrito nas condições em comento.

9. Anulação é supressão do ordenamento jurídico de um ato administrativo ilegal. Quando praticada, por força do art. 49, § 1º, não gera obrigação de indenizar, salvo disposto no art. 59, ambos da Lei Federal de Licitações e art. 29 do Decreto nº 5450/05. Sendo nula a disputa, nula é a licitação que nela tem seu suporte e assim deve ser declarada.

10. É de ressaltar que no caso em tela, como não houve adjudicação do objeto, não está a Administração obrigada à oitiva dos licitantes, por meio do contraditório e da ampla defesa.

11. Nesse sentido, vale colacionar orientação, contida no Relatório, do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, Acórdão TCU nº 1041/2010 – Plenário, nos seguintes termos:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
Coordenadoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral

**Processo TRT7 nº 1502/2019**  
**Parecer TRT7.DG.AJA nº 373/2020**

“6.(...)

Ora, a revogação e a anulação põem fim à licitação e permitem que a Administração possa promover nova licitação ou, eventualmente, proceder à contratação direta do objeto licitado com terceiro, frustrando a expectativa do antigo adjudicatário. Desse modo, caso tenha ocorrido a adjudicação, parece-nos que a revogação ou a anulação da licitação somente poderá ser efetivada se tiver sido assegurado ao adjudicatário direito de contraditório e ampla defesa, ainda que o motivo invocado para qualquer das duas medidas não seja imputável a mencionada adjudicatário. Caso contrário, ou seja, caso não tenha ocorrido a adjudicação do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.

## **CONCLUSÃO**

12. Ante o exposto, considerando os argumentos acima elencados, bem como a informação da Pregoeira de doc.200, inclina-se esta Coordenadoria Jurídica pela anulação, de ofício, do certame em tela, com arrimo no art. 49 da Lei nº 8666/93 e no art. 50 do Decreto nº 10.024/2019.

13. É o entendimento. À Diretoria-Geral.

Fortaleza, 18 de setembro de 2020.

**Vera Lúcia de Almeida Miranda**  
Assessora Jurídica Administrativa  
da Diretoria-Geral

## PROPOSTA DE ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020



Tendo em vista o recurso interposto pela empresa **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI EPP** contra a decisão proferida pela pregoeira signatária que declarou vencedora a empresa **STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI**, venho propor a anulação do certame licitatório em referência, pelos seguintes motivos:

### 1. DAS REGRAS EDITALÍCIAS ACERCA DOS REQUISITOS TÉCNICOS DA PROPOSTA

#### Item 6, do termo de referência:

**“Todo o material relacionado ao cabeamento metálico (cabos, conectores, *patch panels*, *patch cords*, etc.) deve ser do mesmo FABRICANTE em todos os serviços executados, de forma a garantir a total compatibilidade e funcionamento da solução instalada.(...)”**

#### Caderno de especificações (anexo I do termo de referência:

**“Os itens 2.1 – 2.8 devem ser do mesmo fabricante**, referentes ao cabeamento metálico CAT 6, conforme justificado no estudo técnico preliminar desta contratação” (grifos nossos);

**“Os itens 2.9 – 2.20 devem ser do mesmo fabricante**, referentes ao cabeamento óptico de baixa e alta densidade, conforme justificado no estudo técnico preliminar desta contratação” (grifamos).

### 2. DAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A EXIGÊNCIA DE MATERIAIS DE MESMO FABRICANTE:

Ainda no já citado Item 6 do termo de referência:

**“Foi realizado estudo técnico preliminar, na forma da Resolução n. 182/2013. Do estudo em referência destacamos as justificativas para as exigências de garantia estendida de 5 (cinco) anos e a necessidade do fornecedor ser integrador do fabricante”**

**“O máximo desempenho, cujo principal parâmetro é a velocidade de transmissão e é influenciado por outros parâmetros elétricos e ópticos, somente é garantido durante toda a vida útil do cabeamento se: a) **corretamente instalados conforme os padrões de cabeamento estruturado** e b) **forem utilizados conectores e painéis de conexão e outros acessórios de um mesmo fabricante** com total compatibilidade entre os componentes da solução de cabeamento e prevenindo perda de performance ao longo do tempo”. (Grifos nossos)**

**“Caso as duas condições sejam cumpridas (a e b), o fornecedor da solução de cabeamento pode garantir a qualidade da instalação, de modo que o desempenho máximo da especificação do conjunto possa ser atingido**, mediante relatórios de certificação produzidos por testes realizados com aparelho certificador de pontos lógicos e/ou óticos”. (Grifamos)

No caso em tela, a empresa **STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI – ME**, apresentou materiais de três fabricantes distintos (Panduit, Fibracem e Prysmian), bem como uma declaração do fabricante Panduit, garantindo não só os seus produtos, mas os dos outros dois fabricantes indicados.

A fim de subsidiar o julgamento no que concerne à verificação do atendimento aos requisitos técnicos da proposta, abriu-se diligência para análise dos catálogos e informações dos produtos relativos à solução de cabeamento, sendo esta a manifestação da área específica:

“Referente ao Item 2.12 (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CAIXA DE EMENDA PARA FIBRA ÓTICA): Foi indicado na proposta o Fabricante/Modelo "Fibracem / 6 FIBRAS". Verifica-se, no entanto, que o ANEXO 1 do TR define que "Os itens 2.9 – 2.20 devem ser do mesmo fabricante, referentes ao cabeamento óptico de baixa e alta densidade, conforme justificado no estudo técnico preliminar desta contratação;". Apesar dessa ressalva, o nosso entendimento é que o item pode ser aceito, visto que ele não interfere diretamente no caminho de condução da luz na solução de fibras ópticas e não vislumbramos qualquer prejuízo em seu uso.”, Roberto Alcântara-Divisão de Infraestrutura de TIC. (Grifamos)

Ouvida, em momento posterior, desta feita para a análise do recurso, a área técnica ratificou esse entendimento, com base na declaração de garantia apresentada:

“Vê-se, portanto, que o objetivo desta exigência é garantir o perfeito funcionamento da solução instalada, no curto e longo prazo, através da compatibilidade total dos itens”.

“No âmbito dos documentos da habilitação, a empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI – ME enviou a declaração em anexo, da empresa PANDUIT, responsável pela solução de cabeamento óptico da proposta. Nela vê-se que a empresa PANDUIT declara explicitamente: "O certificado de garantia será emitido pela Panduit de acordo com o programa de garantias Panduit Warranty Program - Certificaron Plus, e cobrirá todos os elementos do link permanente listados na tabela acima, inclusive os itens de fabricação PRYSMIAN e FIBRACEM que compõem a solução". Tal garantia, conforme a declaração, é de 25 anos e excede às exigências do edital (5 anos). Neste sentido, por entender que a declaração da fabricante da solução de cabeamento óptico PANDUIT garante o perfeito funcionamento da solução através das empresas parceiras listadas em sua declaração, incluindo a garantia de 25 anos, e por não vislumbrar nenhum prejuízo possível para a administração, reitero o entendimento que os elementos técnicos apresentados são adequados aos objetivos pretendidos pela contratação. Conforme se depreende das disposições ora transcritas, a partir dos Estudos Técnicos Preliminares, a administração estabeleceu critérios restritivos à seleção do fornecedor ao justificar tecnicamente a necessidade de garantia estendida mínima de 5 (cinco) anos, chancelada pelo fabricante, para os materiais que compõem a solução de cabeamento, visando “preservar o investimento ao longo do tempo mantendo a qualidade operacional”

Embora a decisão se tenha firmado a partir de tais parâmetros, este último considerado antes da ouvida da área de TI, a reanálise do julgamento enseja algumas ponderações:

Conforme se depreende das disposições ora transcritas, a partir dos Estudos Técnicos Preliminares, a administração estabeleceu critérios restritivos à seleção do fornecedor ao justificar tecnicamente a necessidade de garantia estendida mínima de 5 (cinco) anos, chancelada pelo fabricante, para os materiais que compõem a solução de cabeamento, visando “preservar o investimento ao longo do tempo mantendo a qualidade operacional”.

Para atingir tal desiderato, foram impostas as seguintes condições:

*i)* Parceria do licitante com o fabricante devendo o primeiro ser um **integrador** capacitado (instalador) para fornecer solução de cabeamento com garantia estendida de 5 (cinco) anos;

*ii)* Cabos metálicos e ópticos corretamente instalados conforme os padrões de cabeamento estruturado;

*iii)* **Utilização de conectores e painéis de conexão e outros acessórios de um mesmo fabricante**, com total compatibilidade entre os componentes da solução de cabeamento e prevenindo perda de performance ao longo do tempo. (Grifos nossos).

Particularmente aos materiais do mesmo fabricante, é contundente a demonstração da viabilidade técnica da condição que limita a aceitação da proposta apenas àqueles fornecedores que ofertarem materiais de mesmo fabricante, “com total compatibilidade entre os componentes da solução de cabeamento e prevenindo perda de performance ao longo do tempo”. (Grifos nossos)

Em que pese a possibilidade técnica vislumbrada pela área de TI de aceitação de itens de outro fabricante, tal entendimento mostra-se de todo incompatível com as razões que levaram ao estabelecimento de cláusula limitativa da competição. É uma constatação tardia não tendo o condão de modificar a regra, clara e objetiva, posta para o julgamento, qual seja: os materiais da solução de cabeamento devem ser do mesmo fabricante. Por consequência, o mesmo raciocínio se aplica à declaração do fabricante.

Abrindo-se caminho para a admissão de materiais de fabricantes distintos sem prejuízo da obtenção do melhor desempenho da solução de cabeamento, ressalta vício de ilegalidade do instrumento convocatório, pela inclusão de cláusula que compromete o

caráter competitivo da licitação, vedada pelo § 1º, do art. da Lei 8.666/93.

De outra sorte, ampliar o alcance da regra onde ela restringiu representa ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Isto posto, são estas considerações para propor a anulação do certame, salvo melhor juízo. Sugerimos o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para decisão.

Em 17/09/2020.

Clara de Assis Silveira

Ciente. Encaminhe-se à Diretoria Geral, conforme proposto pela Pregoeira.

Data supra.

Célio Ricardo Lima Maia

Diretor da DLC